



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0407228-31.2015.8.19.0001

FLS.1

APELANTE 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

APELANTE 2: CONDOMÍNIO DO EMPREENDIMENTO CORPORATE

TIJUCA (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSURGÊNCIA DO CONDOMÍNIO QUANTO AO MÉTODO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS DE COBRANÇA COM BASE NO CONSUMO AFERIDO PELO HIDRÔMETRO ÚNICO E DE DEVOLUÇÃO SIMPLES. ACÓRDÃO PRIMEIRO DA CÂMARA A NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA E PROVER O RECURSO AUTORA, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE FORMA DOBRADA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO COLEGIADO PELA E. TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM AS NOVAS TESES DO TEMAS Nº 414/STJ. RETRATAÇÃO QUE SE EXERCE PARA RETIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO ANTERIOR. Acórdão originário desta Câmara em que, escorado na redação originária e então vigente do Tema nº 414/STJ, retificou-se parcialmente a sentença que julgou procedente a pretensão do consumidor para declarar a ilicitude da política tarifária adotada pela concessionária de multiplicação da tarifa mínima pelo número de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0407228-31.2015.8.19.0001

FLS.2



economias quando há hidrômetro no local, determinada a devolução dobrada do excesso apurado. Interpostos recursos especiais, a Terceira Vice-Presidência encaminhou os autos para juízo de retratação, em razão da nova tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na Revisão do Tema nº 414, em que afirmou a legalidade do método de cobrança questionado pela usuária. Ocorre que a Corte Superior modulou os efeitos de sua decisão, a fim de garantir ao consumidor o direito de ser repetido, na forma simples, dos valores pagos em desconformidade com a tese anterior do Tema nº 414/STJ e até a formação do novo entendimento, respeitada a prescrição – o que não foi observado pelo colegiado anteriormente. Por conseguinte, deve ser ajustado o acórdão para se manter a devolução de forma simples fixada na sentença. Ou seja, desprovimento dos recursos. Honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau, que deverão incidir sobre o valor da causa, fixados em 10% para o condomínio e majorados para 15% para a concessionária. RETRATAÇÃO EXERCIDA. ACÓRDÃO RETIFICADO EM PARTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

Em complementação ao relatório de i.e. 543, tem-se o seguinte.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0407228-31.2015.8.19.0001

FLS.3



Acórdão de i.e.548 confirmado em i.e. 673, em que a Câmara, por unanimidade, desproveu o recurso da concessionária e proveu o do condomínio, para manter a sentença, todavia com a condenação à devolução de forma dobrada.

Interposto recurso especial pela CEDAE em i.e. 680 a e. Terceira Vice-Presidência determinou o sobrestamento do até o trânsito em julgado do recurso paradigma da Revisão de Tese do Tema nº 414/STJ (i.e. 1001) e, posteriormente, o retorno de processo à Câmara, com fulcro no art. 1.030, II, do CPC, para juízo de retratação do acórdão recorrido com as novas teses adotadas pela Corte Superior (i.e. 1331).

É O RELATÓRIO.

Tratou-se, na origem, de ação movida por condomínio em face da concessionária dos serviços de água e esgoto para questionar a política tarifária adotada de multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias quando há hidrômetro no local.

Em 1º grau, o juízo acatou parcialmente a pretensão autoral, nos seguintes termos (i.e. 402):

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma dos arts. 487, I e 490 do CPC, para confirmar e tornar definitiva a tutela provisória concedida, e declarar a ilegalidade da cobrança por multiplicação de economias com base no consumo mínimo.

Por conseguinte, CONDENO a ré a se abster de efetuar a cobrança ao autor pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, e a passar a cobrar pelo efetivo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0407228-31.2015.8.19.0001

FLS.4



consumo registrado no hidrômetro, entretanto, no que exceda o mínimo de consumo total estimado, qual seja, o número total de economias, multiplicado por 20 m³/mês (volume mínimo para cada unidade), deve ser apurado mediante utilização das faixas progressivas devidamente ajustadas, nas mesmas proporções, ou seja, com seus limites multiplicados pelo número de economias (47 - conforme apurado na perícia), sob pena de multa de R\$ 15.000,00 por cobrança diversa ou indevida.

Como consectário, CONDENO a ré na repetição de todo indébito a partir de abril de 2015 até o efetivo cumprimento deste julgado, devendo restituir ao condomínio autor todos os valores pagos indevidamente (a maior) desde abril de 2015 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça (Súmula 562 do STF) e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a data de cada pagamento indevido (desembolsos), na forma da Súmula 331 do TJERJ e consubstanciado no art. 398 do C.C.

Intime-se pessoalmente o réu para cumprimento da obrigação de fazer.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com esteio no §2º do art. 85 do CPC.

Transitada em julgada, dê-se baixa e archive-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0407228-31.2015.8.19.0001

FLS.5



P.R.I. .”

No acórdão primevo desta Câmara, o colegiado retificou a sentença objurgada, apenas para determinar a devolução material de forma dobrada.

Posteriormente, após interposição de recursos especiais, o Superior Tribunal de Justiça devolveu os autos a origem para apreciação da lide de acordo com o novo posicionamento firmado no Tema 414 dos Recursos Repetitivo.

Pois bem.

Em reexame das peças processuais e cotejo do acórdão guerreado com as teses estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que o julgado em comento deve ser retificado apenas em parte.

A decisão da e. 3ª Vice-Presidência se fundou no fato de o acórdão recorrido não ter analisado a controvérsia à luz das novas teses firmadas pelo e. STJ em seu Tema nº 414, quais sejam:

- “1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.*
- 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0407228-31.2015.8.19.0001

FLS.6



de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Assim, ressalvado o particular entendimento pessoal deste magistrado, em harmonia com a posição anterior do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser ilegal a cobrança feita com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias quando há hidrômetro medidor no local, é cogente a aplicação das novas teses firmadas, por força na norma contida no art. 927, III, do CPC.

Ocorre que, no próprio julgamento do recurso paradigma, a Corte Superior modulou os efeitos de seu *decisum*, de sorte a garantir ao consumidor o direito de ser repetido, na forma simples, dos valores pagos em desconformidade com a tese anterior do Tema nº 414/STJ e até a formação do novo entendimento, respeitada a prescrição.

Confira-se o seguinte excerto da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0407228-31.2015.8.19.0001

FLS.7



CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. [...]. **Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".** 9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0407228-31.2015.8.19.0001

FLS.8



apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços. 10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010, de dispositivo constitucional, e de violação ao art. 937, I, do CPC. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado. 11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.

(STJ - REsp: 1937891 RJ 2021/0143788-3, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 20/06/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/06/2024) [g. n.]





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0407228-31.2015.8.19.0001

FLS.9



Neste passo, merece revisão o acórdão e a sentença, para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes em parte, com determinação de refaturamento das contas referentes ao consumo do período compreendido entre dez anos antes do ajuizamento da ação e **JUNHO DE 2024**, e restituição ao usuário, em caso de saldo positivo, do valor eventualmente pago a maior, **NA FORMA SIMPLES**.

Em tal sentido, o precedente abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO COM ÚNICO HIDRÔMETRO. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TEMA 414 DO STJ. REVISÃO. EFICÁCIA VINCULANTE E APLICAÇÃO IMEDIATA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRECEDENTE.

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c restituição de indébito decorrente da cobrança indevida de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias no condomínio autor.

2. Sentença de improcedência com base na revisão do Tema 414 pelo STJ.

3. Reconhecimento da licitude do critério de tarifação que multiplica a tarifa mínima pelo número de economias, com incidência prospectiva a partir de 20/06/2024, data do julgamento do recurso repetitivo.

4. Por outro lado, ao revisar a tese até então prevalecente, o STJ modulou os efeitos da decisão a fim de preservar situações consolidadas e ações em curso decididas sob a égide da orientação anterior, impedindo a cobrança retroativa de diferenças pelas concessionárias em hipóteses de tutela judicial anterior, como ocorreu no caso em tela.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0407228-31.2015.8.19.0001

FLS.10



5. Assim, merece acolhimento o pedido subsidiário formulado pela parte autora, apenas para resguardar os direitos que lhe foram concedidos até a data do julgamento do repetitivo, em observância à modulação de efeitos promovida pelo STJ, e para reconhecer a sucumbência recíproca. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(0082465-92.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/01/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)) [g. n.]

Como corolário lógico do desprovimento de ambas as apelações, deve o autor ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como majorados os honorários da concessionária, para 15% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, voto no sentido de **ACEITAR A RETRATAÇÃO** e retificar parcialmente o acórdão pretérito a fim de **desprover os recursos**. Por fim, os honorários deverão incidir sobre o valor da causa e fixados em 10% para o condomínio e majorados para 15% para a concessionária.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

